



C0049514A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 824-B, DE 2013

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 36/2013

Aviso nº 107/2013 C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010; tendo pareceres: da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALBERTO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TURISMO E DESPORTO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

MENSAGEM N.º 36, DE 2013

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 107/2013 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado do Turismo, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

EMI Nº 00374 /MRE/MTUR

Brasília, 28 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, pelo Secretário Executivo do Turismo, Mário Augusto Lopes Moysés, e pelo Ministro do Turismo da República do Cameroun, Baba Hamadou.

2. O Acordo fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e investimentos recíprocos.

3. Dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo, destacam-se:

a) o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico de pessoas físicas e jurídicas de ambos os países;

b) o empenho, dentro das possibilidades de cada país, em prover capacitação profissional no campo do turismo, encorajando o intercâmbio de profissionais e representantes da mídia relacionados a turismo e viagens e promovendo o contato e atividades conjuntas entre as instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Gastão Dias Vieira

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO CAMEROUN SOBRE
COOPERAÇÃO NO CAMPO DO TURISMO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Cameroun
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os tradicionais laços de amizade, fraternidade e solidariedade entre as Partes e suas relações de cooperação, desenvolvidas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun, assinado em Iaundê, em 14 de novembro de 1972;

Desejosos de promover e reforçar suas amistosas relações, bem como a cooperação entre as Partes no domínio do turismo;

Considerando a importância do turismo como fator de estreitamento de seus laços de amizade e como vetor de aproximação e de compreensão mútua dos povos;

Considerando a atividade turística como vetor importante de desenvolvimento econômico, social e cultural e como elemento indispensável na luta contra a pobreza em ambos os países;

Convencidos da necessidade de promover cooperação ativa entre as Partes no campo do turismo, em razão das semelhanças de seus respectivos atrativos turísticos; e

Decididos a tornar a cooperação entre as Partes a mais proveitosa possível no âmbito da promoção das relações Sul-Sul,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O objetivo do presente Acordo é instituir a cooperação entre as Partes no campo do turismo.

Artigo II

1. As Partes procurarão promover, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos internos, o intercâmbio turístico entre os dois países por meio do incentivo ao fluxo de turistas entre seus territórios, bem como por meio do fortalecimento da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos entre as Partes.

2. As Partes estimularão a cooperação entre suas organizações nacionais de turismo e entre os setores privados de seus respectivos países.

Artigo III

A cooperação no âmbito do presente Acordo incluirá as seguintes áreas:

- a) organização administrativa;
- b) estratégia de desenvolvimento e de promoção do turismo;
- c) gestão descentralizada;
- d) formação de quadros;
- e) investimentos;
- f) estatísticas, estudos e pesquisas;
- g) desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;
- h) aplicação do Código Mundial de Ética do Turismo; e
- i) outras áreas acordadas entre as Partes que contribuam com o desenvolvimento e a promoção do turismo em ambos os países.

Artigo IV

1. As Partes procurarão organizar missões técnicas para o intercâmbio de experiências nos diferentes campos do setor turístico, incluindo desenvolvimento, gestão, organização, estatísticas, investimentos, regulamentação, administração e promoção do turismo.
2. As Partes incentivarão, particularmente, o intercâmbio de informações em matéria de formação de quadros.

Artigo V

As Partes encorajarão o intercâmbio de informações entre seus respectivos setores privados para a realização de parcerias nas áreas de investimento turístico e gestão hoteleira.

Artigo VI

Cada Parte participará, sempre que possível, às suas próprias expensas, de exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

Artigo VII

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a) o Ministério do Turismo como responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do presente Acordo; e
 - b) o Ministério das Relações Exteriores como instituição corresponsável pelo acompanhamento e pela avaliação do presente Acordo.

2. O Governo da República do Cameroun designa:
- a) o Ministério do Turismo como responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação do presente Acordo; e
 - b) o Ministério das Relações Exteriores como instituição corresponsável pelo acompanhamento, pela implementação e pela avaliação do presente Acordo.

Artigo VIII

1. As Partes reunir-se-ão conforme necessário, com vistas a estabelecer programa de trabalho para a implantação deste Acordo e estabelecerão um Comitê Conjunto com esta finalidade.
2. A estrutura, a composição, a frequência de reuniões, as equipes administrativas e outros assuntos relativos ao Comitê Conjunto serão definidos por via diplomática.
3. As reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meio de comunicações eletrônicas ou por outro meio de comum acordo entre as Partes.

Artigo IX

Cada Parte elaborará e submeterá à outra Parte, a cada dois (2) anos, no quadro do Comitê Conjunto, relatórios sobre o andamento dos programas e disposições do presente Acordo.

Artigo X

As Partes procurarão prestar assistência mútua para a promoção de seus respectivos produtos turísticos, com vistas a aumentar o fluxo turístico internacional a destinos nos dois países.

Artigo XI

As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, buscarão financiamento externo junto a organizações internacionais e instituições governamentais para a realização de projetos e programas que sejam definidos no âmbito do presente Acordo.

Artigo XII

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência indeterminada.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades de cooperação que estejam em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

4. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no parágrafo 1 do presente Artigo.

5. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 4 de agosto de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, francês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Mário Augusto Lopes Moysés
Secretário Executivo do Turismo

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA DE CAMEROUN

Baba Hamadou
Ministro do Turismo

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Acordo sob exame tem por objetivo instituir a cooperação entre as Partes na área do turismo (Artigo I), por meio do fortalecimento da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos. Para alcançar esse objetivo, o instrumento estatui que as Partes estimularão ações de colaboração entre as respectivas organizações nacionais de turismo e entre as entidades privadas.

Em conformidade com o Artigo III, a cooperação no âmbito do pactuado incluirá as seguintes áreas:

- a) organização administrativa;
- b) estratégia de desenvolvimento e de promoção do turismo;
- c) gestão descentralizada;
- d) formação de quadros;

- e) investimentos;
- f) estatísticas, estudos e pesquisas;
- g) desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;
- h) aplicação do Código Mundial de Ética do Turismo; e

i) outras áreas acordadas entre as Partes que contribuam com o desenvolvimento e a promoção do turismo em ambos os países.

As Partes buscarão organizar missões técnicas com vistas ao intercâmbio de experiências nos diversos campos do setor turístico, bem como encorajarão a troca de informações entre os respectivos setores privados para a realização de parcerias nas áreas de investimento turístico e de gestão hoteleira (Artigos IV e V).

O Artigo VIII dispõe que as Partes estabelecerão um Comitê Conjunto, com a atribuição de estabelecer um programa de trabalho para a implementação do Acordo. A estrutura, a composição, a frequência das reuniões entre outros assuntos relativos ao Comitê serão definidos por via diplomática. Esse organismo reunir-se-á conforme seja necessário, por meio de comunicações eletrônicas ou por outro meio de comum acordo entre as Partes.

O Artigo X estabelece que as Partes buscarão financiamento externo para a realização de projetos e programas conjuntos, em conformidade com suas legislações nacionais.

O Artigo XII trata de aspectos de caráter adjetivo do Acordo, tais como a sua entrada em vigor, vigência, denúncia, solução de controvérsias e procedimentos para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 4 de agosto de 2010, por ocasião da visita do Presidente da República do Cameroun ao Brasil, Senhor Paul Biya, o Acordo ora analisado objetiva instituir a cooperação entre as Partes no campo do turismo, por meio do incentivo ao fluxo de visitantes e da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos.

Segundo o Anuário Estatístico do Turismo – 2012, elaborado pelo Ministério do Turismo, em 2011 desembarcaram no Brasil 86.511 turistas provenientes da África. Desse total, 65.968 pessoas tinham como residência permanente a África do Sul (22.754), Angola (37.221), Cabo Verde (2.736) e Nigéria (3.257). Isso significa que, juntos, todos os demais países africanos enviaram ao Brasil apenas 20.543 visitantes¹. Com base nesses números, pode-se deduzir que o fluxo de turistas entre Brasil e Cameroun é bastante reduzido.

Em conformidade com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o presente Acordo fundamenta-se em estratégias para o desenvolvimento da atividade turística, visando ao incremento do fluxo de turistas e investimentos recíprocos.

Ainda com base na Exposição de Motivos ministerial, entre os principais pontos abrangidos pelo Acordo destacam-se: o desenvolvimento da cooperação entre autoridades do turismo; a promoção do investimento turístico de pessoas físicas e jurídicas; a capacitação profissional; o intercâmbio de profissionais do ramo; e a promoção de atividades conjuntas entre instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

Embora o âmbito da cooperação seja bastante extenso, é importante ressaltar que o Acordo não estabelece prazo ou cronograma para a consecução de qualquer de seus objetivos. Não obstante isso, a meu juízo o referido compromisso internacional constitui relevante iniciativa para o estreitamento dos laços de amizade entre as Partes.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO

Relator

¹ Disponível em

<http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/export/sites/default/dadosefatos/anuario/downloads_anuario/Anuario_Estatistico_2012_-_Ano_base_2011_-_Final_Nov.pdf>. Acesso em 26 de março de 2013.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2013.

Deputada EDUARDO AZEREDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 36/13, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Azeredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Pellegrino, Presidente; Íris de Araújo, Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Almeida Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Carlos Zarattini, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Dr. Luiz Fernando, Eduardo Azeredo, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos,

Josias Gomes, Márcio Marinho, Nelson Marquezelli, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Vitor Paulo, Walter Feldman, Dr. Rosinha, Fabio Reis, João Ananias, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados opinou pela aprovação da Mensagem n.º 36, de 2013, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 824, de 2013, com vistas a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

O Art. I dispõe que o objetivo do presente Acordo é instituir a cooperação entre as partes no campo do turismo. Conforme prevê o Art. II, essa cooperação ocorrerá por meio do incentivo ao fluxo de turistas entre seus territórios.

Vale destacar que o Art. III evidencia em pormenores o âmbito em que se dará a cooperação do Acordo em tela. As áreas incluídas são: organização administrativa; estratégia de desenvolvimento e de promoção do turismo; formação de quadros; investimentos; estatísticas, estudos e pesquisas; desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável e outras áreas acordadas entre as Partes.

Outros aspectos do Acordo merecem relevo, como a busca de missões técnicas, incentivo do intercâmbio de informações, participação, às próprias expensas, em exposições, congressos, feiras e outras atividades promocionais organizadas pela outra Parte.

O Art. VII trata de designar, por parte do Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério do trabalho e Emprego como responsável pela

coordenação e acompanhamento da implementação do presente Acordo e o Ministério das Relações Exteriores como a instituição corresponsável pelo acompanhamento e pela avaliação das ações e atividades implementadas. As instituições correspondentes designadas pelo Governo da República do Cameroun são o Ministério do Turismo e o Ministério das Relações Exteriores.

As Partes estabelecerão um Comitê Conjunto para estabelecer programa de trabalho, buscarão financiamento externo para a realização de programas e projetos e poderão emendar o presente Acordo a qualquer momento por consentimento mútuo.

Por fim, é importante relatar que o presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, e terá vigência indeterminada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo.

No dia 4 de agosto de 2010, quando da visita do Presidente da República de Cameroun ao Brasil, Senhor Paul Biya, foi celebrado o presente Acordo, em Brasília.

Segundo informações do Ministério do Turismo, os fluxos de turistas entre o Brasil e Cameroun, nos dois sentidos, são insignificantes. Para incrementar o turismo entre esses países são necessárias estratégias eficazes e investimentos recíprocos. Este Acordo me parece nitidamente meritório, oportuno e tempestivo para o desenvolvimento do turismo dos dois países .

Diante do exposto, no que se refere à análise desta Comissão de Turismo e Desporto, VOTO pela APROVAÇÃO do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun sobre Cooperação no Campo do Turismo, assinado em Brasília, em 4 de agosto de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Professor Sérgio de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 824/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Sérgio de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Valadares Filho, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, José Airtton, Magda Mofatto, Marllós Sampaio, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Policarpo, Renato Andrade e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Presidente

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo que objetiva instituir a cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cameroun no campo do turismo, por meio do incentivo ao fluxo de visitantes e da cooperação técnica para a transferência de conhecimentos mútuos.

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, entre os principais pontos abrangidos pelo Acordo destacam-se: o desenvolvimento da cooperação entre autoridades do turismo; a promoção do investimento turístico de pessoas físicas e jurídicas; a capacitação profissional; o intercâmbio de profissionais do ramo; e a promoção de atividades conjuntas entre instituições de pesquisa de turismo do Brasil e da República do Cameroun.

Nos termos do art. 32, XV, “c” do Regimento Interno da Casa, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto em exame.

Em 2013, o projeto, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, foi encaminhado para apreciação de mérito à então Comissão de Turismo e Desporto, obtendo parecer favorável.

A matéria chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo em exame, assim como é regular o análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata nos termos do Acordo firmado, o seu objetivo é criar em ambos os países estratégias para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e investimentos recíprocos. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios ou às normas constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial nos princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que nesse tocante não há pecha de inconstitucionalidade que macule o Acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2013.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014 .

Deputado ALBERTO FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Beto Albuquerque, Danilo Forte, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Freire, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Eli Correa Filho, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Rosane Ferreira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
